



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Carlos Alexandre da Silva Trujillo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000026/2022-67		
PARECER CNE/CES Nº: 261/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Carlos Alexandre da Silva Trujillo, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

1. Eu CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TRUJILLO, CPF [REDACTED], fui aprovado em processo seletivo em junho de 2015 e iniciei minha graduação no curso de Engenharia Elétrica na FAM - Faculdade de Americana SP, em agosto de 2015, conforme demonstra o Histórico Escolar expedido pela respectiva faculdade (anexo 1). Na ocasião da matrícula não tinha o certificado de conclusão do ensino médio e me comprometi a entregar o documento em 30 dias, conforme documento assinado na secretaria da Faculdade de Americana.

2. Me matriculei na “EGCAMP escolas e faculdades” em Campinas, fiz todo o processo para a conclusão, sendo que me foi fornecido o documento de conclusão (anexo 2), porém quando fui buscar o diploma de conclusão a escola havia fechado.

3. Quando percebi que havia sido enganado pela escola acima, procurei outra escola licenciada pelo ministério de ensino MEC. Me matriculei no CEC Cosmópolis em janeiro/2017 e terminei o ensino médio em fevereiro/2018, porém em Cosmópolis, e levei todos os comprovantes a Faculdade FAM de Americana.

4. Concluí o curso de Engenharia Elétrica em agosto/2020 e a FAM não pode expedir e registrar meu diploma, uma vez que meu ingresso no curso superior é anterior à minha conclusão do ensino médio.

Por esse motivo venho, respeitosa e encarecidamente, solicitar que os meus estudos realizados no curso de Engenharia Elétrica, concluído na FAM Faculdade de Americana SP, sejam convalidados por esse egrégio Conselho Nacional de Educação,

para que enfim eu possa colar o grau e ter o meu tão sonhado diploma de ensino superior.

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Americana (FAM), antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito da data de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, conforme segue:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituição de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a Faculdade de Americana (FAM) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em IES, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado.

Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando o manso, pacífico e reiterado entendimento deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível, no caso concreto, o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuados pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Carlos Alexandre da Silva Trujillo, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Elétrica.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente